

Conrado Paulino da Rosa

GUARDA COMPARTILHADA COATIVA

**A efetivação dos direitos
de crianças e adolescentes**

PREFÁCIO
Ministra **NANCY ANDRIGHI**

5^a revista
edição atualizada

2023

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

 2

“Não é bem isso”: a implementação da guarda compartilhada e as dificuldades de sua compreensão pela sociedade

A família, elencada no artigo 226 da Constituição Federal brasileira, enquanto base da sociedade constitui célula de caráter dinâmico¹ e plural, de modo que sua caracterização necessita de uma análise interdisciplinar.

O presente capítulo inicia por uma breve análise histórica da família a partir da legislação brasileira atentos à posição outorgada ao gênero feminino na família contemporânea. Na sequência, investigaremos as vicissitudes da transição do instituto do pátrio poder até a recente positivação enquanto poder familiar e, também, os desafios da sua execução após a ruptura conjugal ou convivencial dos genitores.

Posteriormente, averiguaremos o percurso do instituto da guarda no direito brasileiro e a presença da questão de gênero em seu exercício para, ao

¹ Para Regina Célia Mioto, a família é uma instituição social historicamente condicionada e dialeticamente articulada com a sociedade na qual está inserida. Isto pressupõe compreender as diferentes formas de famílias em diferentes espaços de tempo, em diferentes lugares, além de percebê-las como diferentes dentro de um mesmo espaço social e num mesmo espaço de tempo. Esta percepção leva a pensar as famílias sempre numa perspectiva de mudança, dentro da qual se descarta a ideia dos modelos cristalizados para se refletir as possibilidades em relação ao futuro. (MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e Serviço Social: contribuições para o debate. In: *Serviço Social e Sociedade*, n.º 55, São Paulo: Cortez, 1997).

final, apresentarmos o compartilhamento como regra geral enquanto novo paradigma da parentalidade e das dificuldades de compreensão de sua real finalidade. Nesse espaço é que reside o título do presente capítulo: “não é bem isso” haja vista que, normalmente, é a expressão recorrente quando se explica a guarda compartilhada para a população em geral.

2.1 “Lugar de mulher é na cozinha”: uma breve análise histórica da família a partir das legislações brasileiras

O Brasil, desde o seu descobrimento, já contava com codificações escritas. As Ordenações Afonsinas, criadas em Portugal em 1446, vigoraram até serem substituídas pelas Ordenações Manuelinas em 1512. Em 1603, foram instituídas as Ordenações Filipinas, que tiveram vigência até a promulgação do Código Civil de 1916.

Em relação ao descobrimento e o período colonial, interessante destacar a pesquisa realizada por Reinaldo Lindolfo Lohn e Vanderlei Tais Machado a partir da análise das imagens a respeito desse período que ilustram vários livros de história avaliados pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Segundo os autores, as “imagens são visões europeias, produzidas por homens, sobre o Brasil, tomado por aqueles artistas como o ‘outro’, o diferente em relação aos seus valores e à sua sociedade”. No levantamento realizado pelos pesquisadores, fica clara a sujeição do gênero feminino retratada nas gravuras, pois em muitos casos, as mulheres são vistas como frágeis, complementos e, principalmente, como objetos passivos no curso dos grandes eventos narrados. Aos homens, cabem as grandes decisões e a definição dos rumos da sociedade².

Outrossim, ainda partindo de uma análise iconográfica, imperioso referir o fato de que, desde a Colônia, durante todo o Império e mesmo após a República, a família brasileira sempre se caracterizou por um profundo sentimento de coesão, inexistente em terras europeias. Eduardo de Oliveira Leite relata que toda a iconografia do século XVIII, no Brasil, retrata a presença constante das crianças na vida da família brasileira: “Embora os artistas tenham sido enviados ao Brasil com a finalidade de reproduzirem a fauna e a flora do país, não se limitaram aos encantos da paisagem e acabaram rendendo-se à afabilidade de nossos costumes, tão contrários aos do mundo europeu.” Ao contrário da experiência e dos registros da Europa, na mesma época, a criança era retratada em interação com os demais integrantes da

² LOHN, Reinaldo Lindolfo; MACHADO, Vanderlei. Gênero e imagem: relações de gênero através das imagens dos livros didáticos de história. *Revista Gênero*, Niterói, v. 4, n. 2. p. 119-134, 2. sem. 2004, p. 122.

família. “Nos alpendres das casas grandes ou no terreiro das senzalas, sobre o chão corrido de tabuado brilhante ou sobre a rudeza dos caminhos de barro, nas salas, nos quartos, nas cozinhas e nas oficinas, no interior das igrejas, ou na procissão das ruas, a criança sempre se mistura inevitavelmente aos grandes, aos adultos, com uma naturalidade real, espontânea, verdadeira, com ar de bem-vinda, bem-querida e desejada, como componente fundamental do patrimônio afetivo da família brasileira”³.

O processo de introdução da chamada norma familiar burguesa para os diferentes grupos sociais do país tomou vulto a partir do final do século XIX. Esse movimento, no Brasil, está inserido em um contexto mais amplo, em que verificamos a emergência de relações capitalistas no âmbito da economia, com ênfase na implementação do trabalho assalariado, no advento do Estado republicano e na urbanização.

No plano das práticas e dos valores, esse arranjo familiar caracteriza-se, em apertada síntese, pela composição pai, mãe, filhos; pela presença de um conjunto de representações que conformam o chamado amor romântico entre os cônjuges, bem como o amor materno e paterno em relação aos filhos; a criança e o jovem passariam a ser considerados como seres em formação, que necessitam de cuidados materiais e afetivos; a sexualidade do casal deveria ser pautada pela prática da monogamia e do heteroerotismo; à mulher caberia a administração do mundo doméstico enquanto que o homem se tornaria o provedor, atuando no âmbito do público; as relações de parentesco entre os membros da família seriam construídas a partir de dois eixos, isto é, a consanguinidade e afetividade.⁴

³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991, p. 299.

⁴ AREND, Silvia Maria Fávero. Paradoxos do direito de família no Brasil. Uma análise à luz da História Social da Família. In: SOUZA, Ivone M.C. Coelho de. *Casamento: uma escuta além do Judiciário*. Florianópolis: VoxLegem, 2006, p. 105.

Interessante referir que a Lei das Doze Tábuas, uma das primeiras codificações que se tem notícia, redigida por volta de 450 a.C e, também, o *jus civile romanorum* (direito civil dos romanos), ao qual somente o *civis romanus* (o cidadão romano) tinha acesso, originariamente, vez que os membros das gentes não-romanas relacionavam-se pelo *jus gentium* (o direito das gentes) reforçaram o papel de cada um dos gêneros – masculino e feminino – ao designarem as figuras do patrimônio (*patrimonium*) e do matrimônio (*matrimonium*). Isso porque aparece na designação de ambos o elemento vocabular *monium*, variação fonética de *munus*, que significa missão, função, ocupação. Daí, *patrimonium* era a missão do pai: gerar e manter os bens de Roma no *ager romanus* (campo romano) sem desvio algum. E *matrimonium* era a missão mãe: gerar e criar na *domus* romana (casa romana), também sem desvio algum, os futuros cidadãos e chefes das famílias e gentes romanas, herdeiros das coisas romanas,

No Brasil oitocentista, a honra feminina possuía uma forte conotação sexual e não era só um valor social. Era, antes de tudo, um bem partilhado entre a mulher, a família e a sociedade, tornando-a um critério muito mais público que privado. A desonra feminina era uma ação da vida privada que refletia diretamente no viver em sociedade. Sendo assim, não bastava ser virgem para ser honesta. Era preciso portar-se como honesta, ou seja, não sair desacompanhada, evitar conversações públicas com figuras do sexo masculino, não se entregar aos prazeres da carne, entre outras posturas.⁵

No Brasil, de acordo com Marilda Iamamoto, o ideário liberal incorporado na Constituição de 1824 chega de braços dados com a escravidão e com a prática geral do favor que, embora contrapostos, se unem na história política brasileira.⁶

Além disso, mundialmente o século XIX é demarcado pela “publicização da família”, concretizada pela política estatal sempre pronta a assumir e proteger a infância, vigiando-a estreitamente, substituindo o patriarcado familiar por aquilo que passou a ser chamado de “patriarcado do Estado”⁷. A partir de então, o Estado passou a interferir de modo direto e crescente no dia a dia das entidades familiares, atingindo seu apogeu.

a dar continuidade à *civitas* romana. Para isso, segundo Sérgio Resende de Barros, enquanto o pai saía para a vida fora de casa, a mulher – atual ou futura mãe – ficava em casa. Na origem primária, tanto o patrimônio quanto o matrimônio romanos corresponderam a funções sociais, bem definidas, do homem e da mulher. (BARROS, Sérgio Resende de. Matrimônio e patrimônio. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 8, p. 8, jan.-mar. 2001).

⁵ A autora Renata Valéria Lucena relata que os “raptos” de mulheres eram práticas reiteradas por parte daqueles que desafiavam a ordem imposta pelas famílias de casamentos forçados. “Desde o século XVI o raptor foi criminalizado e ocupou a pauta nos discursos do Concílio de Trento que, ao legislar sobre o matrimônio, deliberou pela aplicação de punições aos desvios contra o sétimo sacramento, o casamento. Dentre tais desvios, destacou-se o rapto, concebido não apenas como um crime individual, que atingia física e moralmente a moça, mas toda a família e, especialmente, a figura do pai. (...) No Código Criminal do Império de 1830, que foi reeditado nos anos de 1877 e 1884, o rapto está inscrito nos “Crimes contra a honra”, compartilhando o espaço com os crimes de estupro. O Estado brasileiro entendia o rapto como o ato de “Tirar para fim libidinoso por violência qualquer mulher de casa ou lugar que estiver” (LUCENA, Renata Valéria. Os afetos proibidos: os raptos e as relações de gênero no Recife oitocentista (1860-1890), *Gênero*, Niterói, v. 17, n. 1, p. 171 – 189, 2. sem. 2016).

⁶ IAMAMOTO, Marilda. *Serviço social em tempo de capital fetiche*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 137.

⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991, p. 301.

“A família perde seu caráter de entidade particular, com existência própria e se converte num ente jurídico, numa realidade normativa, subordinada ao império dos regulamentos e das leis”. Os dispositivos empregados pelo Estado interagem na família, em um movimento duplo: ao mesmo tempo em que a norma opõe os membros da família à autoridade patriarcal, desestruturando o poder paterno, reforçando e reafirmando a tutela econômica e moral do grupo familiar, ela organiza a família em torno de uma maior autonomia, apoiando-se numa liberação das relações infrafamiliares. “O Estado dá e tira, reforma e estrutura, destrói e reorganiza a partir de sua ótica e de seus interesses”⁸.

O patriarcado – entendido como o poder que o homem exerce por meio dos papéis sexuais – se constitui junto com as sociedades de classes, o que significa dizer que precede o modo de produção capitalista, e nele assume formas singulares de existência⁹. Segundo Carole Pateman, o patriarcalismo se baseia no apelo à natureza e no argumento de que a função natural da mulher de procriar prescreve seu lugar doméstico e subordinado na ordem das coisas.¹⁰

O Estado Social desenvolveu-se ao longo do século XX, caracterizando-se pela intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo como objetivo a proteção dos mais fracos. Sua nota dominante é a solidariedade social ou a promoção da justiça social. O intervencionismo também alcança a família, com o intuito de redução do *quantum* despótico dos poderes domésticos, da inclusão e da equalização de seus membros e da compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana.¹¹

É tão notável a influência do Estado na família que se cogitou a substituição da autoridade paterna pela estatal: o Estado social assumiria, também, a função de pai.¹²

⁸ *Ibid.*, p. 319.

⁹ SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. *Temporalis*, Brasília, ano 15, n. 30, jul./dez. 2015, p. 476.

¹⁰ PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. Tradução de Verso Tradutores do original “Feminist critiques of the public/private dichotomy – The disorder of women: democracy, feminism and political theory”. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod_resource/content/0/Pateman%2C%20C_r%3%ADticas%20feministas%20%3%A0%20dicotomia%20p%3%BAblico-privado.pdf. Acesso em 31. Jul. 2017.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 141, jun.-jul. 2004.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 27. v. 5. Segundo Margareth Rago, nessa mesma época surge “um modelo imaginário de mulher, voltada para a intimidade do lar, e um cuidado especial com a infância, redirecionada para a escola ou para os institutos de assistência social que se criam no país fundam a possibilidade do nascimento da intimidade

Nessa linha, nas primeiras décadas do século XX, observamos uma significativa transição de valores, passando-se da estrutura patriarcal para uma nova estrutura econômica e social, marcada pelas ideologias de cunho individualista. O casamento e a família também expressaram essas mudanças em suas estruturas e novos valores vão sendo assimilados, sem, contudo, desfazer-se dos velhos costumes. Segundo Eliana Piccolli Zordam, Denise Falke e Adriana Wagner, o surgimento da psicanálise e de outras teorias psicológicas apresentou “novas possibilidades de convivência e repressões inculcadas, especialmente pelos valores religiosos. Nesse novo contexto, começam a permear nas relações a ideia de que, para se casar, um homem e uma mulher deveriam sentir uma certa atração e ter a sensação de que poderiam combinar.”¹³

Em descompasso com isso, o Código Civil brasileiro de 1916, vigente até janeiro de 2003, retratou a realidade de uma família patriarcal, mantendo a posição do homem como chefe da família, possibilitou o tratamento desigual da filiação, voltado mais ao patrimônio do que ao verdadeiro sentido da família. Dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais, e 139, de relações pessoais.

A edição da norma civilista foi, de forma incontestada, uma demonstração de dominação sobre o gênero feminino e da afirmação da vontade do marido de modo praticamente despótico e desarrazoado. Prova disso é que, em seu artigo 6º, o Código Civil de 1916 arrolava a mulher casada como relativamente incapaz, ao lado das pessoas entre dezesseis e de vinte e um anos, os pródigos e os silvícolas.

Como acima adiantamos, o esposo era considerado pela legislação (artigo 233 do Código Civil de 1916) o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe (I) a representação legal da família, ou seja, a representação da família em juízo; (II) a administração dos bens comuns e, inclusive, dos bens particulares da mulher (III); direito de fixar e mudar o domicílio da família; (IV) o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal e, por último, (V) prover a manutenção da família. Destarte, flagrante o espaço de subjunção feminina haja vista que sua vontade se mostrava secundária, inclusive, para determinar seu futuro profissional, a administração de seus bens e local de moradia da entidade familiar.

operária, para o que engenheiros e autoridades competentes sugerem a construção de habitações higiênicas e confortáveis”. (RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 12).

¹³ ZORDAN, Eliana Piccoli; FALCKE, Denise; WAGNER, Adriana. Copiar ou (re)criar? Perspectivas histórico-contextuais do casamento. In: WAGNER, Adriana. *Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 55.

Ainda, de acordo com o artigo 240 do Código civilista de 1916, a mulher assumia, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. Por outro lado, de acordo com o artigo 324, a mulher condenada na ação de desquite perderia o direito a usar o nome do marido.

Nessa mesma linha, consagrando as perdas sempre destinadas ao gênero feminino, o artigo 234 do Código Civil de 1916 estabelecia que a obrigação do marido de sustentar a mulher cessaria quando ela abandonasse sem justo motivo a habitação conjugal. No mesmo dispositivo existia ainda a possibilidade que o juiz, segundo as circunstâncias, poderia ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Afora tal quadro, imperioso destacar a absurda redação do artigo 219 da codificação civil de 1916 que considerava erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge o “defloramento da mulher, ignorado pelo marido”, ou seja, o conhecimento posterior às núpcias de que a mulher não era virgem possibilitava o pedido de anulação por parte do marido que se encontrava em estado de erro.

Tal circunstância seria justificada vez que o erro é uma falsa representação da realidade e faz com que uma pessoa acabe por manifestar uma vontade diferente daquela a ser realmente externada se tivesse conhecimento exato da situação.¹⁴ Dessa forma, o exercício da sexualidade antes do casamento era possível apenas ao gênero masculino pois, caso a mulher tivesse alguma experiência preexistente à celebração das núpcias, a própria legislação referendava atitudes discriminatórias.

Em relação aos filhos, com fundamento no artigo 358, o Código Civil delegava o exercício do pátrio poder apenas ao marido e, excepcionalmente, com a sua morte ou impedimento, à mulher. Assim, a gestão da família era unilateralmente realizada pelo marido – de maneira quase despótica –, retomando comportamentos similares aos que experimentávamos na Roma Antiga em razão da verticalização de poder existente entre os cônjuges. Isso porque, no berço da civilização contemporânea, união conjugal era algo mais do que “união de sexos ou afeto passageiro, ao unirem-se dois esposos pelo laço poderoso do mesmo culto e das mesmas crenças”. A autoridade máxima era atribuída ao pai, que tinha poder ilimitado, tendo como fundamento o culto religioso, uma vez que esse é o “primeiro junto ao fogo sagrado; é ele que o acende e o conserva; é o seu pontífice”. Somente ao pai era possibilitado o

¹⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 113.

acesso à Justiça (inclusive sendo responsabilizado pelos delitos cometidos por todos os membros da entidade familiar). No seio familiar, o “juiz era o chefe da família, sentenciando em tribunal por virtude da sua autoridade conjugal ou paterna, em nome da família e sob a proteção das divindades domésticas”. A jurisdição era absoluta e irrecorrível, podendo inclusive condenar à morte, e “nenhuma autoridade tinha o direito de modificar sua sentença”.¹⁵

Além disso, as relações sem casamento eram moral, social e civilmente reprovadas, atingindo diretamente os filhos que eram classificados e conseqüentemente discriminados em função da situação jurídica dos pais.¹⁶

¹⁵ Interessante referir que, na Roma Antiga, a cerimônia do casamento não tinha lugar no templo, mas em casa, sendo o deus doméstico quem presidia o ato. Com o objetivo de dar publicidade ao enlace, tal qual atualmente utilizam-se os proclamas de casamento, o conhecimento social do estado de casados era realizado por meio da marcha nupcial onde, caminhando no meio da aldeia juntamente com familiares e demais convidados, o casal passava a ser reconhecido enquanto marido e mulher.

A marcha nupcial tinha como destino a nova residência do casal, todavia, a jovem não entrava por si mesma na nova habitação: mostrava-se preciso que o marido simulasse um rapto e, após alguns gritos e uma “tentativa” de defesa das mulheres que a acompanham, o esposo adentrasse a residência. Tal atitude possuía o significado de que, no novo lar, essa mulher não teria por si própria nenhum direito, estando sujeita à vontade do senhor do lugar e do deus que lá a introduziu à força.

No momento da entrada no lar, o esposo era obrigado a ter uma iniciativa que, até os dias atuais, é repetida: o nubente erguia a mulher em seus braços para atravessar a porta da casa. Contemporaneamente, essa atitude representa romantismo e, em média, faz parte do sonho de 10 em cada 10 daqueles que ainda não celebraram as bodas. Por outro lado, poucos sabem que, na verdade, o ato tem em sua origem a representação da dominação do homem. Como a casa era uma religião doméstica, a jovem, enquanto não fosse finalizada a cerimônia, não possuía dignidade para que seus pés tocassem aquele chão, que era sagrado.

Logo após, diante do fogo sagrado, era aspergida com a água lustral e tocava o fogo sagrado. Após orações, o final da celebração ocorria no momento em que os dois esposos dividiam entre si um bolo, um pão e algumas frutas, o que os colocava em comunhão religiosa entre si e em comunhão com os deuses domésticos.

Do ponto de vista prático, o casamento se assentava em um acordo formal entre o noivo e o pai da noiva, que incluía o pagamento de um dote por parte do pai. Essa forma de união conjugal não levava em consideração a vontade da noiva nem dependia de seu consentimento para ser celebrada. Em outras palavras, a mulher era dada pelo pai ao marido, representando, conseqüentemente, uma simples transferência de casa e, sem dúvida, de senhor. (COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 6. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 33).

¹⁶ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 34.

Era época de valor exclusivo da família formada a partir do casamento e filhos gerados das justas núpcias gozavam da presunção absoluta de sua paternidade marital. Além desse privilégio legal, a prole concebida na constância do casamento ainda adquirira estratificação social, ao ser qualificada como filiação legítima, constatando num degrau nitidamente degenerativo com a chamada filiação ilegítima ou simplesmente biológica.¹⁷

Na segunda Constituição da República, em 1934, a família passou a ter espaço também nas Cartas Constitucionais brasileiras onde lhe foi dedicado um capítulo exclusivo, destacando a indissolubilidade do casamento.

A Constituição Brasileira de 1937 (conhecida como Polaca por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês), outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, no mesmo dia em que implantou a ditadura do Estado Novo, o casamento permaneceu indissolúvel¹⁸ e a educação surgiu como dever dos pais. Além disso, os filhos naturais foram equiparados aos legítimos e, por fim, o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais.

Foi em meio a esse complexo quadro que o Serviço Social iniciou a trajetória em direção à sua profissionalização no Brasil. Até 1930, o País se caracterizava por uma economia agrária exportadora. As transformações na estrutura econômica e política do País foram aceleradas com a Revolução de 30 e permitiram uma intensificação no processo de industrialização nacional. A classe operária começava apenas a se organizar para reivindicar melhores condições de vida e de trabalho.¹⁹

O interesse marcadamente utilitarista da burguesia e a ética reificada que lhe dava sustentação tornavam justificada a atitude da classe dominante

¹⁷ MADALENO, Rolf. *Novas perspectivas no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 120.

Nas palavras de Giselda Hironaka: “Nessas sociedades, o homem, pai e marido, ocupa a figura central do núcleo, da autoridade e do poder, a ele competindo, exclusivamente, a direção da família. Este homem, com este perfil sociológico, orgulha-se de reconhecer a criança como sua semente, o que dá azo a um sentimento de paternidade efetivamente biologizado, ou seja, originando um afeto que tem como fonte o fato da certeza fisiológica da paternidade”. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandez Novaes. *Família e casamento em evolução*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, IBDFAM, Porto Alegre, v. 1, n., p. 11, abr./jun. 1999).

¹⁸ Art. 124: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.”

¹⁹ BULLA, Leonia Capaverde. O contexto histórico da implantação do Serviço Social no Rio Grande do Sul. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 4, jan./jun. 2008.

de se apropriar dos trabalhos desenvolvidos pelos filantropos e pelos agentes sociais, conferindo-lhes uma conotação política e ideológica, em termos de controle e repressão. Através do processo de reificação²⁰, fortemente impregnado na estrutura da sociedade burguesa, forjava-se uma perspectiva de prática social moldada para responder às exigências do capitalismo.²¹

Nessa esteira, em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA) para colaborar com o Estado na prestação de serviços assistenciais, ocupando-se, nos primeiros anos, com a assistência às famílias dos brasileiros que combatiam na Segunda Guerra Mundial. Com o final da guerra, voltou-se para a atuação beneficente junto à população “mais necessitada”, especializando-se mais tarde no atendimento à maternidade, à infância e à família. A LBA tornou-se, em âmbito nacional, e no Rio Grande do Sul, um importante campo de prática do Serviço Social.²²

Com o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, o Serviço Social americano abriu possibilidades de realização de programa de intercâmbio cultural com o Brasil, recebendo assistentes sociais para treinamento, instalando-se um canal que permitiu repassar a metodologia existente no continente americano em relação ao Serviço Social.²³

Em 1945, no Brasil, vivia-se a redemocratização do País. Os partidos políticos, dissolvidos desde 1937, reorganizavam-se, juntamente com toda a sociedade. Os católicos lançaram o “Manifesto pela Ordem Social Cristã”, orientando seus seguidores sobre a organização dos partidos, incluindo nos seus programas os princípios da Doutrina Social da Igreja, propondo soluções para as problemáticas sociais. Nesse manifesto, encontravam-se várias referências à liberdade, à democracia e à participação na vida social.²⁴

²⁰ Segundo Marília Lucia Martinelli, reificação é “o ato (ou o resultado do ato) de transformação das propriedades, relações e ações humanas em propriedades, relações e ações de coisas produzidas pelo homem, que se tornaram independentes (e que são imaginadas como originalmente independentes) do homem e governam sua vida. Significa igualmente a transformação dos seres humanos em seres semelhantes a coisas. A reificação é um caso ‘especial’ de alienação, sua forma mais radical e generalizada, característica da moderna sociedade capitalista”. (MARTINELLI, Maria Lucia. *Serviço social: identidade e alienação*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 125)

²¹ MARTINELLI, Maria Lucia. *Serviço social: identidade e alienação*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 125-126.

²² BULLA, Leonia Capaverde. O contexto histórico da implantação do Serviço Social no Rio Grande do Sul. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 10, jan./jun. 2008.

²³ MARTINELLI, Maria Lucia. *Serviço social: identidade e alienação*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 133.

²⁴ BULLA, Leonia Capaverde. O contexto histórico da implantação do Serviço Social no Rio Grande do Sul. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 20, jan./jun. 2008.

A Constituição Federal de 1946, que teve vigência entre as ditaduras do Estado Novo (1930-1945) e do Regime Militar (1964-1985) também manteve a indissolubilidade do matrimônio²⁵, estimulou a prole numerosa²⁶ e assegurou assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

A Constituição de 1967 cuidou, no Título IV, da família, educação e cultura, sem, contudo, separar as matérias em capítulos.²⁷ No tocante à família, foi destinado apenas um artigo, dividido em quatro parágrafos, os quais dispunham que a mesma era constituída pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, calcada na indissolubilidade da união matrimonial²⁸, sendo essa lógica mantida na Constituição de 1969.²⁹

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217, A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a família foi também uma das áreas a ser protegida pela nova visão dos Direitos Humanos. O artigo XVI trouxe, em primeiro lugar, que os “homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família”, gozando de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. Em segundo lugar, o documento estabeleceu que o casamento somente seria válido com o livre e pleno consentimento dos nubentes. Por fim, a Declaração elencou a família como “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, previsão essa que influenciou a Constituição Federal de 1988.

A partir da década de 1960, com a revolução sexual, passou a ser desconstruído o imaginário anteriormente imposto de que o sexo feminino estava “à mercê de seu aparelho reprodutivo que, segundo se acreditava, tornava seu comportamento emocional errático e imprevisível”.³⁰ Roudinesco, analisando as mudanças ocorridas na família francesa no pós-guerra, aponta “um fosso irreversível parece ter se cavado, pelo menos no Ocidente, entre o

²⁵ Art. 163: A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

²⁶ Art. 164: É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

²⁷ Art. 167: A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel.

²⁸ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45.

²⁹ Art. 177: A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel. (modificado pela EC n. 9/77).

³⁰ RAGO, Elisabeth Juliska. Higiene, feminismo e moral sexual. *Revista Gênero*, Niterói, v. 6., n. 1. p. 105-107, 2. sem. 2005, p. 107.

desejo de feminilidade e o desejo de maternidade, entre o desejo de gozar e o dever de procriar”.³¹

As transformações ocorridas, segundo Caio Mário da Silva Pereira, “teriam sido maiores e mais avançadas do que em dois milênios de civilização romano-cristã”³². Com isso, ocorre uma independência do homem, que não está mais submetido aos “grilhões do pecado”, gerando, inclusive, a revisão da doutrina e da atuação da própria Igreja, pois “o puritanismo judaico, fruto talvez da doutrina de São Paulo, censurou os costumes, procurando alinhar os homens dentro de estritos limites morais. O resultado, como podemos nós mesmos verificar, foi o império absoluto da hipocrisia”³³.

O relacionamento conjugal se tornou mais transparente e, conseqüentemente, mais exposto às mudanças. Homens e mulheres não aceitam mais jogar fora suas vidas em uma relação que se tornou sem prazer ou que empobreceu, sob o ponto de vista afetivo.³⁴

Aliado a esse novo momento, surge o movimento hippie e a pílula anti-concepcional e, além disso, articulado ao crescimento da antropologia e da história das mentalidades, incorporando as contribuições da história social e dos aportes das novas pesquisas sobre memória popular, as universidades abrem-se aos grupos de pesquisas sobre o tema, reconhecendo seu valor e encorajando trabalhos e temas e iniciando momento de grande produção intelectual sobre o feminismo.³⁵ O surgimento dessa consciência feminista, por sua vez, foi um processo coletivo que se deu no interior das relações de gênero, materializando-se nas práticas sociais.³⁶

Nessa linha, o século XX funcionou como um ácido. Os princípios de sentido e de valor que formavam os quadros tradicionais da vida humana, em sua maioria, desmoronaram ou, no mínimo, apagaram-se bastante.³⁷

³¹ ROUDINESCO, Elisabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 146.

³² *Ibid.*, p. 169.

³³ FIUZA, César Augusto de Castro. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB-MG/Del Rey, 2000, p. 35.

³⁴ COSTA, Gley P. *O amor e seus labirintos*. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 25.

³⁵ SOIHET, Rachel; SOARES, Rosana M. A.; COSTA, Suely Gomes. A história das mulheres. Cultura e poder das mulheres: ensaio de historiografia. *Revista Gênero*, Niterói, v. 2, n. 1. p. 7-30, 2. sem. 2001.

³⁶ WELTER, I. et al. Gênero, maternidade e deficiência: representação da diversidade. *Revista Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 101, jan./jun. 2008.

³⁷ FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: política e vida privada na época de globalização*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 13.

As bases tradicionais começaram a ser abaladas com o advento de nova legislação emancipadora das relações familiares, que desmontaram as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo.³⁸

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62) devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados, que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. Foi um passo significativo para que o gênero feminino pudesse sair do “plano das coisas”, quando nosso ordenamento jurídico a colocava como uma espécie de propriedade do marido, que dela podia fazer o que bem entendesse.³⁹

Na economia, o final dos anos de 1960 culmina com o término do período consagrado na literatura como “anos dourados do capitalismo”. Sem dúvida que se trata de uma época gloriosa em que tudo vai muito bem em relação à lógica da reprodução do capital. Produção, circulação e realização combinam uma trajetória ascendente da acumulação por um período de trinta anos. No entanto, no final da década de 1960 e início da de 1970, este ciclo de crescimento se encerra e o sistema mergulha em uma crise estrutural. Crise que combina queda generalizada da taxa de lucro, estagnação econômica, elevação generalizada dos preços e esgotamento das ferramentas tecnológicas da Segunda Revolução Industrial, caracterizando o fenômeno definido na literatura econômica como *stagflação*.⁴⁰

Na década de 1970, produziram-se obras ancoradas num espírito separatista, ressentido, que ficou conhecido como feminismo radical. Lamentavelmente, não se tratava de movimento radical no sentido político, mas no sentido sexista. Embora esta corrente do feminismo nunca tenha sido expressiva, fez ruído. Ainda, segundo Saffioti, a perspectiva feminista toma o gênero como categoria histórica, portanto substantiva, e também como categoria analítica, por conseguinte, adjetiva. Não existe um modelo de análise feminista. Rigorosamente, o único consenso existente sobre o conceito de gênero reside no fato de que se trata de uma modelagem social, estatisticamente, mas não necessariamente, referida ao sexo. Vale dizer que o

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 145, jun.-jul. 2004.

³⁹ DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4.121/62. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, set. 1980.

⁴⁰ Segundo Paulo Roberto Wünsch e Carlos Nelson dos Reis tal terminologia é “utilizada para caracterizar a crise econômica dos anos de 1970. Em síntese, trata-se de uma situação típica de recessão, ou seja, diminuição das atividades econômicas e aumento dos índices de desemprego, além da inflação”. (WÜNSCH, Paulo Roberto; REIS, Carlos Nelson dos Reis. O trabalho e o Minotauro: as constantes metamorfoses de um conflito permanente. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 14, jan./jun. 2010)

gênero pode ser construído independentemente do sexo. Existem, também, feministas que ainda trabalham com o conceito de sexo/gênero, outras que se apegam às diferenças sexuais para explicar o gênero, resvalando, às vezes, pelo essencialismo biológico, e outras, ainda, que afirmam de tal modo o primado do social que acabam por negar ou, pelo menos, a ignorar o corpo, abraçando o essencialismo social.⁴¹

Ainda sob o olhar inquisidor da ditadura militar, foi, nos anos 1970, que surgiram as primeiras manifestações do feminismo de “segunda onda”. O contexto de lutas por liberdades individuais na Europa e nos Estados Unidos e a influência que o contato dos grupos de exilados, principalmente das exiladas, com essas novas ideias sobre a condição das mulheres na família e na sociedade, de maneira mais ampla, foram fortes impulsionadores de novos debates e questionamentos. Para o regime militar, qualquer manifestação das feministas era vista com desconfiança, já que o mesmo as entendiam como política e moralmente perigosas.⁴²

A presença das mulheres na luta armada, no Brasil dos anos 1960 e 1970, implicava não apenas se insurgir contra a ordem política vigente, mas representou uma profunda transgressão ao que era designado à época como próprio das mulheres.⁴³

O ano de 1975 foi decisivo para as reivindicações dos movimentos feministas entrarem na agenda da discussão pública. A Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu 1975 como o Ano Internacional da Mulher e o período de 1975 a 1985 como a Década da Mulher. Além disso, ficou estabelecido o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.

A aprovação do divórcio do Brasil, em 1977, também representou um grande passo na autonomia do gênero feminino. A caminhada por sua aprovação iniciou antes mesmo da edição do Estatuto da Mulher Casada, liderada pelo deputado Nelson Carneiro.

Sua consolidação aconteceu por meio da Emenda Constitucional n. 9⁴⁴ e pela Lei do Divórcio (6.515/77), onde substituiu-se do ordenamento jurídico

⁴¹ SAFFIOT, Heleith I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007. Acesso em 31 jul. 2017.

⁴² FREITAS, Viviane Gonçalves. Mulheres, Mulherio e família: críticas, direitos e novas perspectivas no Brasil dos anos 1980. *Gênero*, Niterói, v. 16, n. 1, p. 186, 2. sem. 2015.

⁴³ SARTI, C. A. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. *Revista de Estudos Feministas*, v. 12, n. 2, 2004, p. 37.

⁴⁴ Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – (...)”

brasileiro a expressão “desquite” por “separação judicial”. “Ao contrário do argumento sentimental dos oponentes, o divórcio não destrói a família, mas apenas admite que se regularize a situação dos que já estão separados”⁴⁵

Outra alteração promovida pela Lei n. 6.515, de 1977, foi na redação do parágrafo único do artigo 240 do Código Civil de 1916, onde a inclusão do sobrenome do marido pela mulher passou a ser facultativa e não mais de caráter obrigatório.

Com o aprimoramento científico dos métodos anticoncepcionais e, no campo jurídico-político, com o avanço da legislação, o casamento deixa de ser uma instituição para se converter numa formalidade. Os jovens conquistaram uma grande independência dentro da família, pois já não precisam casar para manter relações sexuais regulares com um(a) parceiro(a), já que a gravidez só ocorrerá se assim o quiserem.⁴⁶

A partir da Constituição Federal de 1988, uma nova visão do direito privado foi criada “a partir de uma despatrimonialização e de ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e, conseqüentemente, das relações jurídicas. Nesse sentido, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares”⁴⁷

Em seu artigo 226, a Constituição elencou a família como base da sociedade, merecendo assim especial atenção do Estado. A própria Constituição veio romper com o preconceito legal, instalando, no texto jurídico, uma nova concepção de família, pois, além de inaugurar a igualdade entre o homem e a mulher, ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos.

§ 1º – O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

⁴⁵ GLANZ, Semy. *A família mutante: sociologia e direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 124.

⁴⁶ ZORDAN, Eliana Piccoli; FALCKE, Denise; WAGNER, Adriana. Copiar ou (re)criar? Perspectivas histórico-contextuais do casamento. In: WAGNER, Adriana. *Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 58.

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 154.

As mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, podemos dividir o Direito de Família em antes e depois do advento da Constituição Federal.⁴⁸

O objeto da norma é valorizar a pessoa humana, não como antes, quando a finalidade era reprimir ou inibir as “famílias ilícitas”, compreendidas como aquelas que não fossem constituídas pelo casamento.⁴⁹

Em 1990, surge na academia a categoria “gênero” consolidando os “estudos de gênero” em substituição a “estudos feministas” ou “da condição feminina”. Aproximando-se dos movimentos feministas, a partir de 1990, o Serviço Social passa a aderir às lutas das chamadas minorias, inserindo-se nas questões relacionadas à violência contra mulheres, discriminação étnica, racial e cultural, homofobia e outras.⁵⁰

Visando regulamentar o direito às famílias convencionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 houve, em 1994, a Lei n. 8.971/1994, onde alguns elementos eram estabelecidos, como necessários às uniões entre o homem e a mulher para ensejar o direito a alimentos, os quais foram estendidos para originar direitos sucessórios: a) condição de companheiros dos conviventes; b) estado de solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo; c) convivência há mais de cinco anos ou o surgimento de prole.

Em 1996, adveio a modificação trazida pela Lei n. 9.278/1996, nos requisitos para a configuração de união estável, impondo como condição a convivência duradoura, pública e contínua.

O Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos do Livro IV, dedicado ao direito de família. Uma das possíveis consequências para tal fato pode ser atribuído que seu projeto fora redigido na década de 1970.

Como consequência da igualdade entre os gêneros, o instituto do pátrio poder foi, nos artigos 1.630 ao 1.638 da codificação civilista, substituído pelo poder familiar. Durante a vigência do diploma revogado, o instituto, certamente, ainda carregava muito de sua origem centrada no

⁴⁸ LIMA, Ana Cristina Quint de; ROSA, Conrado Paulino da; FREITAS, Douglas Phillips. *Adoção por casal homoafetivo*. Florianópolis: Vox Legem, 2012, p. 27.

⁴⁹ IBIAS, Delma Silveira. Famílias simultâneas e efeitos patrimoniais. In: SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. (org.) *In: Família contemporânea: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: IBDFAM, 2011, p. 197.

⁵⁰ LISBOA, Teresa Kleba Lisboa. Gênero, feminismo e Serviço Social – encontros e desencontros ao longo da história da profissão. *Rev. Katál. Florianópolis* v. 13 n. 1 p. 66-75 jan./jun. 2010, p. 71.

 3

“Mas isso é difícil na prática”: a compulsoriedade da guarda compartilhada em casos de litígio como forma de prevenção da alienação parental à luz da parentalidade responsável e da doutrina da proteção integral

A partir das alterações legislativas a respeito do instituto da guarda, principalmente após 2014, houve o conhecimento social acerca das mudanças em seu exercício e do novo paradigma existente nas rupturas conjugais ou convivenciais. Mesmo assim, seja por parte dos profissionais do Direito, Serviço Social e Psicologia que atuam nos processos familistas, seja pela população em geral, é costumeiro o descrédito de que, na prática, o compartilhamento poderá ser efetivo.

Dessa forma, no presente capítulo, analisaremos a presença frequente de alienação parental nos processos de família e o papel da guarda compartilhada nesse quadro. Em seguida, investigaremos o papel da intervenção do Poder Judiciário na órbita privada. Por fim, consideraremos a imposição da guarda compartilhada à luz do princípio da parentalidade responsável e da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes e, também, realizaremos proposições de ferramentas para a manutenção de um ambiente igualitário na gestão parental.

3.1 “Quem não aprende no amor, aprende na dor”: a alienação parental como realidade presente nas dissoluções conjugais

A idealização da família embala, desde há muito, os sonhos da sociedade contemporânea. Desde as primeiras brincadeiras, estar vinculado a alguém parece ser uma necessidade acima de todos os anseios de que aquela criança pudesse ter ao longo da vida.

Na idade adulta, quando o brincar de “casinha” passa a ter caráter de seriedade e consequências jurídicas, seja no casamento ou em uma união estável, sempre o início é repleto de promessas de felicidade infinita e companheirismo para além da existência humana.

Todavia, quando algo sai do percurso inicialmente projetado, o final de um relacionamento, de modo constante, pode atirar em um ou em ambos os cônjuges ou companheiros o desejo inconsciente de, a qualquer preço, vingar-se pelo fato de que o anel anteriormente dado “era vidro e se quebrou”.

Nesse momento, visualiza-se a antítese de tudo que outrora havia sido experienciado. Eles, até então perdulários em elogios, transformam-se em mesquinhos em sua essência. Tudo que lhes era positivo se torna – na mesma intensidade do início –, invariavelmente, negativo. No ápice das emoções, até porque existe uma linha muito tênue entre amor e ódio, qualquer forma de retaliação será muito bem arquitetada.

Os requintes de crueldade do estágio pós ruptura são marcados pela utilização da intimidade como forma de munição. As boas lembranças são deturpadas pelos óculos escuros do sentimento de abandono e a vitimização empodera algozes que usarão o discurso da raiva como forma de vingança.

Nesse ambiente insalubre é que surge a alienação parental e a sua, no mínimo, tortuosa e artilosa prática de diuturna desqualificação do outro progenitor com um claro objetivo: o de criar um filho órfão de um pai e/ou mãe vivos.

Sem medir consequências, o outro genitor passa a ser uma espécie de “vodu” de bruxaria e as agulhas que o perpassam são os filhos. Custe o que custar, buscar a infelicidade do outro passa a ser o principal objetivo de vida mesmo que, para isso, custe a vida da própria prole.

Dessa forma, entendemos a alienação parental como uma espécie de patologização do amor. Destaca-se que, em nosso juízo, o desamor não necessariamente precisa ser transformado em doença, mas sim, a sua má gestão tem um grande potencial para sua disseminação.

A temática da alienação parental tem previsão legislativa desde 2010 por meio da Lei n. 12.318. Segundo acepção da normativa em comento,

considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A legislação, no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, apresenta ainda as formas exemplificativas de alienação parental, “além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros”, entre elas, a realização de uma campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade e o obstáculo ao exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Ainda, no artigo 3º, a normativa assevera que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, “prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Carlos Montaña provoca o pensamento de imaginarmos que uma pessoa estar sendo assaltada e não perceber que foi vítima. Assim como um indivíduo ser alvo de discriminação homofóbica ou racial e não ter consciência desse ato. Ainda, o mesmo autor, nos incita a pensarmos na situação de uma mulher ser objeto de assédio ou discriminação sexual e não notar o fato. Para ele, “é impossível conceber como poderia o ofendido / discriminado / agredido não ter alguma percepção de ter sido alvo desses atos. Há, no entanto, um caso em que o ofendido e agredido, a quem lhe é furtada parte essencial da sua vida, não tem como perceber-se objeto dessa violação: as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental”¹

Em geral, a prática da alienação parental será realizada por algum familiar, denominado como agente alienador (que pode ser qualquer dos pais, mas também outros parentes) em relação a um dos genitores, que é o sujeito alienado, conforme pode ser visualizado no desenho a seguir²:

¹ MONTAÑO, Carlos. *Alienação parental e guarda compartilhada*. Um desafio ao Serviço Social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 5.

² ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 512.



Gravura n. 4: Conceito da prática de alienação parental praticada por um dos genitores ou parentes

Alertando, igualmente quanto aos agentes alienadores, Cristiana Sanchez Gomes Ferreira, assevera que pode ser todo e qualquer indivíduo responsável pela prole em dado e pontual momento, tal como uma babá ou qualquer parente, bastando estabelecer-se uma verdadeira campanha com o intuito de usurpação da inocente vontade da criança, dificultando o contato e/ou exercício da autoridade parental do genitor alienado, independentemente de estarem alienante e alienado sob o mesmo teto ou não.³

Infelizmente, até mesmo educadores, médicos ou psicólogos podem, consciente ou inconscientemente, estabelecer alianças com o genitor alienador, criando um perigoso “front” de batalha em face do núcleo alienado, onde podem surgir atestados, declarações e laudos altamente parciais e de perigosas consequências no percurso de alienação.

Em alguns casos, embora a Lei da Alienação Parental não trate dessa possibilidade, pode existir um quadro ainda mais complexo de alienação parental bilateral, ou seja, ambos os genitores são agentes alienadores e alienados, assim como seus familiares. Também para facilitar a compreensão, o quadro abaixo demonstra sua aplicação, onde também a criança ou adolescente servirá como o instrumento de ataque em relação ao outro núcleo familiar⁴:

³ FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A síndrome da alienação parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. *O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios*. Porto Alegre: IBDFAM, 2014, p. 70.

⁴ ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 512 p.



Gravura n. 5: Conceito da alienação parental quando ela é praticada por ambos os núcleos familiares

Nessas hipóteses, a identificação da prática alienadora torna-se ainda mais complexa e, como saída mais cautelosa, a guarda do filho pode ser determinada a um terceiro, ainda que de forma temporária, como instrumento de proteção da prole.

Na verdade, o que se vê, costumeiramente, nos processos em que se estabelece a prática da alienação parental é que “os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura”⁵

Segundo a moderna doutrina familista de Dimas Messias de Carvalho⁶, a implantação paulatina e constante na memória do filho, pelo genitor que possui a guarda, de falsas verdades acaba por causar na criança ou adolescente a sensação de que foi abandonado e não é querido pelo outro, causando um transtorno psicológico que o leva a acreditar em tudo que foi dito em desfavor do outro genitor e passa a rejeitá-lo, dificultando as visitas e tornando-o cada vez mais distante até aliená-lo, tornando-se órfão de pai vivo, o que é extremamente prejudicial para ambos.

A síndrome de alienação parental deve ser compreendida como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos

⁵ SOUZA, Rachel Pacheco Ribeiro de; Terezinha Feres; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7.

⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 66.

até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião. O guardião passa a manipular o filho com o uso de táticas verbais e não verbais, distorcendo a realidade para que passe a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, acabando por perceber um dos pais totalmente bom e perfeito (o alienador) e o outro totalmente mau.

É frequente, ainda, o genitor alienador colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com o genitor vitimado, estará traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se de mais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida, ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revê-las ainda maior.⁷

A Lei n. 12.318/2010, em seu artigo 2º, parágrafo único, apresenta formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

Quadro n. 10:

Apresenta de forma sistemática os comportamentos indicados como indícios de práticas alienadoras pela Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010).⁸

Atitude	Inciso do art. 2º § único da Lei 12.318	Explicação e exemplos
Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade	I	O alienador não necessariamente inicia a sua verdadeira “cruzada” em face do genitor alienado após o final do relacionamento afetivo. É muito comum, ainda durante a convivência sob o mesmo teto, que a postura abusiva do alienante tenha seu começo por meio de uma campanha de desqualificação do outro progenitor. Esse comportamento pode ocorrer de maneira sutil, por exemplo, referindo-se ao núcleo do pai ou mãe alienado com piadas pejorativas e desqualificadoras. É frequente, nessa mesma toada, que os defeitos e/ou dificuldades que a prole enfrenta – até mesmo de cunho acadêmico – sejam atribuídos à ancestralidade do genitor alienado.

⁷ WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009. p. 82.

⁸ ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 407-410.

Atitude	Inciso do art. 2º § único da Lei 12.318	Explicação e exemplos
Dificultar o exercício da autoridade parental	II	<p>Autoridade parental é o termo que a doutrina contemporânea vem utilizando como sinônimo do poder familiar. Dessa forma, o obstáculo ao exercício desse múnus é, também, indicativo de práticas alienadoras.</p> <p>Tendo como norte que a gestão do poder familiar importa na participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, qualquer óbice imposto indicará indícios de alienação. Um exemplo recorrente é deixar de consultar um dos genitores para questões acadêmicas ou escolha de profissional de saúde para o filho.</p>
Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor	III	<p>O embaraço do contato com o filho pode ser materializado pela atitude do alienador em não atender as ligações do genitor alienado, mas também, em mudar o número de telefone, não carregar a bateria do celular ou deixar o fixo desligado (antigamente isso aconteceria deixando fora do gancho).</p> <p>A criatividade do progenitor em sua campanha de afastamento é tamanha que, muitas vezes, é arquitetada com o bloqueio do genitor alienado nas redes sociais do filho e, até mesmo, estragando o celular ou escondendo o carregador para que obstaculize o contato com a prole.</p>
Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar	IV	<p>Considerando que o alienador pretende afastar o vínculo da prole, a qualquer custo, o obstáculo à convivência estabelecida com o alienado possibilita um importante capítulo do caminho que ele pretende percorrer. É frequente a desculpa de viagens previamente agendadas, aniversários de amigos e, até mesmo, de doenças inventadas para dificultar a convivência estabelecida em favor do núcleo familiar alienado.</p> <p>Outra prática comum é o agendamento de consultas de tratamentos contínuos justamente no dia de convivência do outro genitor. Afinal, como, normalmente, aquele que possui a base de residência fica mais tempo com o filho, a supressão de duas horas na convivência já apresenta obstáculo ao estreitamento de vínculos com o outro progenitor.</p>
Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente,	V	<p>A alteração de endereço é uma das práticas escolhidas para criar o afastamento do filho com o genitor alienado. Assim, no mesmo sentido, a omissão desse fato e de outras questões importantes para a prole tem o escopo</p>

Atitude	Inciso do art. 2º § único da Lei 12.318	Explicação e exemplos
inclusive escolares, médicas e alterações de endereço		<p>de transformar um dos pais como um sujeito acessório. Normalmente, a omissão sobre questões pessoais relevantes sobre a vida da prole é justificada pelo alienador como “esquecer de avisar”. Na verdade, ao fim e ao cabo, trata-se de opção consciente e ardilosa a qual o Juízo precisa repelir de imediato.</p> <p>A inserção do § 6º no artigo 1.584 de nossa codificação civil, por meio da Lei 13.058/2014²⁰², tem como objetivo minimizar esse quadro de omissões irresponsáveis que tem finalidade alienadora.</p>
Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente	VI	<p>O pedido de uma medida protetiva de urgência (artigo 22 da Lei Maria da Penha – 11.340/2006), baseado em fatos que jamais aconteceram, tem se apresentado como meio reiterado de buscar afastar o genitor do filho.</p> <p>Na mesma linha, um fenômeno presente na alienação parental é a existência de cenas, paisagens, conversas e termos que o filho adota como próprios ou vividos na primeira pessoa, mesmo que nunca tenha estado presente quando ocorrerem ou sejam incoerentes com a sua idade.²⁰³</p> <p>No mesmo sentido, a definição de Jorge Trindade²⁰⁴ que a Síndrome das Falsas Memórias traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos²⁰⁵.</p>

⁹ Artigo 1.584 § 6º CC: Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

¹⁰ CUENCA, José Manuel Aguilar. *Síndrome de alienação parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. Coimbra: Caleidoscópio, 2008, p. 45.

¹¹ TRINDADE, Jorge Trindade. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 221.

¹² O mesmo autor, que é Procurador de Justiça aposentado e Psicólogo, em conjunto com Elise Trindade (Psicóloga) e Fernanda Molinari (Advogada, mediadora de conflitos e Doutora em Psicologia) desenvolveram a Escala de Indicadores Legais de Alienação Parental. A ferramenta é composta por um questionário digital de autor-resposta, que visa mensurar a presença de fatores de alienação parental, para fins de conhecimento pessoal e científico. Trata-se de um material riquíssimo e inédito no mundo, disponível no site www.escaladealienacaoparental.com.

Atitude	Inciso do art. 2º § único da Lei 12.318	Explicação e exemplos
		<p>Em seu fluxo de alienação, de forma inconsequente e altamente danosa, o alienador busca de qualquer forma atingir seu objetivo de afastamento do outro progenitor. Nesse momento a produção das falsas memórias¹³ surge como seu principal aliado por meio de uma falsa denúncia de abuso sexual. A partir desse momento o alienador procura suspender a convivência com o filho e inicia uma verdadeira <i>via crucis</i> onde, mesmo expondo o filho a exames constrangedores e traumáticos, o alienante continua sua peregrinação de ódio e vingança.</p> <p>Não bastasse a produção de falsas memórias e todas as consequências desse grave ato, infelizmente, não são poucas as situações em que o próprio alienador se transforma em abusador do próprio filho para tentar imputar ao outro genitor, a violência realizada.</p>
Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós	VII	<p>A mudança de domicílio para cidade distante é uma das formas de obstaculizar o regime de convivência já regulamentado pelo Juízo ou qualquer pretensão nesse sentido.</p> <p>Com a transferência, o alienador busca impedir o pernoite semanal e, também, criar empecilhos de ordem financeira e temporal para que a convivência dos finais de semana não seja efetivada.</p>

Além dos atos relatados no quadro acima, os estudos realizados em âmbito mundial a respeito da alienação parental detectaram que, dentro de sua campanha de desqualificação do genitor, o alienador passa a destruir qualquer objeto que tenha ligação com o genitor alienado. Com a chamada “contaminação dos objetos” provenientes deste, a animosidade estende-se a tudo o que, de um modo ou de outro, possa ter relação com o progenitor odiado. Nessas práticas, é comum o alienador esconder brinquedos que a criança recebeu no lar alienado ou desqualificar roupas que ganhou do outro progenitor.

¹³ As falsas memórias definem-se por lembranças de situações que não ocorreram como se de fato tivessem ocorrido. A mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que, é a partir dela que nos constituímos como indivíduos; sabemos nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida de outras pessoas. (STEIN, Lilian Milnitsky *et al. Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed. 2010, p. 22).

Considerando que as hipóteses descritas no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 não são taxativas, no caso concreto, independente de perícia e até mesmo de ofício, o juízo de família poderá detectar outras atitudes como práticas alienadoras.

Destaca-se que a Lei n. 13.058/2014, embora tenha sido reconhecida socialmente apenas por estabelecer o compartilhamento da guarda enquanto via preferencial, trouxe alterações significativas nos dispositivos do Código Civil que tratam do poder familiar com o sentido de obstaculizar a campanha de alienação parental. Para destacar essas mudanças, mais uma vez, utilizaremos a análise de conteúdo como forma de análise dessas transformações legislativas:

Quadro n. 11:

Comparativo entre a redação originária do artigo 1.634 do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) em relação as alterações implementadas pela Lei 13.058/2014.

Código Civil 2002 (redação originária)	Código Civil 2002 (após 13.058/2014)
Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:	Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar que consiste em, quanto aos filhos:
I – dirigir-lhes a criação e educação;	Sem alteração
II – tê-los em sua companhia e guarda;	II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;	Sem alteração
	IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
	V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;	Sem alteração
V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;	VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;	Sem alteração
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.	Sem alteração

No quadro acima, fundado na análise do avanço legislativo, denotam-se três alterações significativas: a uma, o *caput* do artigo 1.634 de nossa codificação civil, reforçando o disposto no artigo 1.632¹⁴, passa a estabelecer que as prerrogativas inerentes ao poder familiar competem a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal.

Dessa forma, a repetição existe justamente como forma de que não podemos cogitar qualquer diferenciação no exercício do poder familiar, mesmo após o final do casamento ou união estável dos genitores.

Em ambas, foi inserido um novo inciso, exigindo a dupla autorização para o consentimento para viagem ao exterior (artigo 1.634, IV do Código Civil). Até sua inserção no Código a matéria era tratada exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o artigo 84 do microsistema, a criança ou adolescente pode viajar ao exterior, sem nenhuma restrição, se estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável. Todavia, para viajar na companhia de apenas um dos pais, é imperiosa a autorização expressa pelo outro através de documento com firma reconhecida (artigo 84, II ECA). Tal medida tem o escopo de evitar o rapto internacional da criança ou do adolescente, medida que, flagrantemente, induz a caracterização de alienação parental.

Sobre a temática importante consignar que, desde o Decreto n. 8.374, de 11 de dezembro de 2014, a autorização de viagem ao exterior em companhia de apenas um dos genitores já pode constar no próprio passaporte da criança e do adolescente, dispensando nova expedição de documento de autorização a cada saída do país.

A três, no inciso V do artigo 1.634 de nossa codificação civil, foi inserida a necessidade de autorização conjunta para mudança de residência permanente para outro Município. Independentemente da modalidade de guarda, seja unitária ou conjunta, a inserção dessa previsão serve como empecilho da mudança abusiva de endereço que é, infelizmente, conduta reiterada daqueles que buscam afastar a prole do outro progenitor.

Outros dois parágrafos inseridos ao Código Civil em 2014, por meio da Lei n. 13.058, também tem o sentido profilático de práticas alienadoras, quais sejam, o novo § 5º do artigo 1.583 e, também, o § 6º do artigo 1.584 de nossa codificação civil.

O genitor não guardião deve supervisionar os interesses dos filhos, "sendo parte legítima para solicitar informações e/ou prestações de contas,

¹⁴ Art. 1.632 do Código Civil: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

Da leitura do artigo, constata-se que, ainda que a guarda seja unilateral, do outro genitor não foi excluído o exercício do poder familiar, restando configurado o interesse em verificar e fiscalizar a administração dos gastos realizados para a manutenção da prole comum. A partir da publicação da referida lei, legítima é a ação de prestação de contas para buscar salvaguardar o interesse da criança e adolescente à luz da doutrina da proteção integral.¹⁵

Considerando que a omissão das informações a respeito da vida dos filhos é um dos instrumentos utilizados pelo genitor alienador, a alteração legislativa ao reforçar o papel do outro progenitor de fiscalizar as questões atinentes à saúde física e psicológica da prole apresenta, de uma vez por todas, o exercício da coparentalidade.

Na mesma esteira, em 2014, a alteração promovida pela Lei n. 13.058, ao inserir um novo § 6º ao artigo 1.584 do Código Civil, para obrigar qualquer estabelecimento público ou privado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

O artigo 1.634 do Código Civil, entre outros fatores, preceitua no inciso I que é dever dos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, em consonância com o artigo 229 da Constituição, bem como com o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa nova previsão, que se aplica não apenas a estabelecimentos educacionais, mas sim, todo e qualquer lugar que os filhos possam frequentar (escoteiro, ballet, por exemplo), consolida esse dever de criação e educação e, ao fim e ao cabo, possibilita a fiscalização e participação conjunta de ambos os genitores na vida da prole.

A prática da alienação parental, nos termos do artigo 3º da Lei n. 12.318/2010, constitui um abuso moral realizado de forma inconsequente pelo alienador. Ainda, o mesmo artigo prevê que o causador está descumprindo seus deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, se for o caso.

A Lei da alienação parental, em seu artigo 4º, tem questões processuais muito interessantes:

- a) A alienação parental poderá ser declarada de ofício pelo magistrado, independentemente de provocação das partes, aplicando-se de pronto as medidas previstas no artigo 6º da Lei n. 12.318/2010. O

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 790.

mundo ideal seria que, em havendo primeiras manifestações de práticas alienadoras, o Juízo pudesse advertir a ocorrência e, também, que outras medidas poderão ser aplicadas.

- b) A declaração poderá ser realizada em qualquer momento processual, ou seja, o processo pode estar em grau de recurso e ser suscitada a ocorrência de alienação.
- c) O pedido pode ser feito em ação autônoma ou incidentalmente, a depender do caso concreto. Exemplo: existindo em tramitação apenas uma execução de alimentos, tendo em vista sua cognição restrita, o interessante seria o ajuizamento de ação autônoma denominada como “ação declaratória de alienação parental” que poderá ser cumulada com alteração de guarda e/ou regulamentação de convivência familiar. Todavia, se já estiver em curso uma ação cujo objeto seja um destes temas, nesse caso, o pedido pode ser de caráter incidental.
- d) Deve ser determinada a tramitação prioritária do feito. Considerando que, nas Varas de Família, a grande maioria dos processos envolve urgências, em se tratando de campanha de alienação, esses autos deverão ter preferência de tramitação. Qualquer pensamento em sentido contrário poder-se-ia representar a morosidade processual como aliada do genitor alienador.
- e) O juiz determinará, em caráter de urgência após intervenção do Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Mesmo existindo denúncia de abuso sexual, conforme o artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 12.318/2010, assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida.¹⁶ Dessa forma, ainda que

¹⁶ A convivência assistida deverá no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, “atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei 12.318/2010, que teve a redação modificada pela Lei 14.340/2022, de 18 de maio de 2022.

Trata-se, inclusive, de uma possibilidade em que, em um ambiente normalmente impessoal e pouco acolhedor, possamos criar um refúgio para que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada. Além disso, a modificação realizada no ano de 2022 também qualificou a rede de proteção da criança. Infelizmente, não eram raros os deferimentos de convivências assistidas sob supervisão de algum integrante do outro núcleo familiar. Imaginemos, nessa linha, alguém que esteja sendo

a notícia de abuso deva ser analisada com atenção pelo juízo, haja vista a gravidade das consequências para a vítima, o magistrado deverá, por outro lado, determinar que a convivência seja mantida, pelo menos, de forma assistida por profissional do Serviço Social ou Psicologia. Essa cautela, de caráter temporário, mostra-se necessária para que a demora processual não sirva como uma aliada para o genitor alienador.¹⁷

“Uma mentira dita mil vezes torna-se verdade”. Você pode não saber o autor dessa frase, mas, certamente, já a ouviu algumas vezes na vida. A assertiva de Joseph Goebbels, ministro da propaganda na Alemanha Nazista, denota o poder decorrente da repetição desenfreada de uma informação equivocada, que, no momento presente, é potencializado pelo dinamismo de sua disseminação em ambiente virtual.

Em se tratando dos direitos das crianças e adolescentes, nos últimos anos, vivenciamos uma campanha de desqualificação da nociva prática da alienação parental. Desde alegações de que a Lei 12.318/2010, que trata da matéria, serviria para proteger abusadores, passando, até mesmo, por discursos de que sua revogação seria necessária, vez que era contra o gênero feminino.

A boa notícia que a Lei 14.340 apresentou, em maio de 2022, é a de que, apesar das inúmeras inverdades direcionadas à prática alienadora, as alterações promovidas na Lei 12.318/2010 possibilitaram uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial.

A primeira delas diz respeito justamente à execução das convivências familiares assistidas, tão importantes em situações de risco, principalmente

acusado ou acusada de abusar sexualmente da prole e, no tempo escasso de convívio, é fiscalizado(a) pelo acusador ou por alguém de sua confiança. Essa opção acarretaria, invariavelmente, um elemento de estresse e verdadeira deturpação do direito da criança. Com essa convivência ocorrendo em ambiente forense ou em entidades conveniadas com a Justiça, sendo essa última uma ótima oportunidade de, fora do espaço jurídico, termos uma inteiração mais adequada, assegura melhores potencialidades de proteção à integridade emocional da criança. (ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 10.ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 667).

¹⁷ O objetivo da alienação parental é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor e seu filho. Os progenitores alienadores precisam de tempo para completar a sua manipulação mental dos seus filhos. Por conseguinte, obter o maior tempo possível a sós com os filhos será inicialmente uma necessidade, para passar depois a ser uma arma. A usurpação do tempo do outro progenitor permite a sua campanha de difamação, tal como impedir o contato com o progenitor alienado, de modo a impossibilitar o contraste das expressões difamatórias depositadas ao filho, ao mesmo tempo que se debilita a criação de vínculos afetivos saudáveis. É então que o tempo se transforma numa arma nas mãos do alienador, ao permitir que o filho se converta num membro ativo da campanha de difamação. (CUENCA, José Manuel Aguilár. *Síndrome de alienação parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. Coimbra: Caleidoscópio, 2008, p. 53).

Apêndice A

ROTEIRO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Fontes:

- Legislações, normativas e resoluções.
- Relatórios de dados governamentais a respeito de crianças e adolescentes no Brasil e do Poder Judiciário quanto aos processos em tramitação.

Descrição das Fontes:

- **Legislações, normativas e resoluções.**
Constituições Federais existentes na história do Brasil:
Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916)
Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962)
Emenda Constitucional n. 9/1977
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)
Código Civil de 2002 (Lei 10.406)
Lei 11.698/2008
Lei 12.318/2010
Lei 13.058/2014
Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105)
- **Relatórios de dados governamentais a respeito de crianças e adolescentes no Brasil e do Poder Judiciário quanto aos processos em tramitação.**

Estatísticas do Registro Civil relativas ao ano de 2002 e 2015, resultado da coleta das informações prestadas pelos Cartórios de Registro Civil de

Pessoas Naturais, Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis e os Tabelionatos de Notas do País.

Aspectos a serem sistematizados e analisados:

Modificações quando as diferenças de gênero nos cuidados parentais

Direitos e deveres dos genitores

Exercício dos deveres inerentes à parentalidade após ruptura conjugal ou convivencial

Direitos das crianças e dos adolescentes

Melhor interesse da criança e do adolescente

Proteção integral da criança e do adolescente

Parentalidade responsável

Apêndice B

Quadro modificado pelo autor a partir dos dados das Estatísticas do Registro Civil relativas ao ano de 2019, resultado da coleta das informações prestadas pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis e os Tabelionatos de Notas do País.

Lugar da ação do processo	Divórcios concedidos em 1ª instância, a casais com filhos menores de idade										
	Total	Responsáveis pela guarda dos filhos									
		Marido		Mulher		Ambos os cônjuges		Outro		Sem declaração	
Sul	19 790	4,6%	928	61,4%	12 152	31,1%	6 156	1,2%	242	1,5%	312
Paraná	10 466	4,4%	466	56,9%	5 963	34,7%	3 640	1,4%	155	2,3%	242
Santa Catarina	5 216	5,5%	289	64,4%	3 360	28,18%	1 470	1,03%	54	0,82%	43
Rio Grande do Sul	4 108	4,2%	173	68,8%	2 829	25,4%	1 046	0,8%	33	0,65%	27
Brasil	161 907	4%	6 601	62,4%	101 048	26,7%	43 367	1,2%	2 029	5,4%	8 862